

CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA**Parecer****Processo**

23/PP/2018-P

Data do documento

12 de outubro de 2018

Relator

João Martins Costa

DESCRIPTORIOS

Segredo

SUMÁRIO

- 1 - O advogado, atento o disposto no art.º 92.º do E.O.A. é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento advenha do exercício da sua profissão.
- 2 - As comunicações realizadas por Advogado, que tenham um carácter meramente interpelatório, ou que se traduzam numa mera resposta a uma interpelação, não estão abrangidas pelo disposto no artigo 92.º, n.º 3 do EOA, e, como tal, não estão sujeitas a sigilo profissional, porquanto, a revelação dos factos nela elencados não é suscetível de afrontar os valores, direitos e interesses legítimos que subjazem à consagração legal do segredo profissional.
- 3 - De igual modo, por terem carácter meramente interpelatório não estão abrangidas pelo disposto no artigo 92.º, n.º 3 do EOA, e, como tal, não estão sujeitas a sigilo profissional, as Notificações Judiciais Avulsas.

TEXTO INTEGRAL

A Mma. Juiz de Direito do Juízo de Competência Genérica de A... J... solicitou que o Conselho Distrital (leia-se Regional) do Porto da Ordem dos Advogados se pronunciasse sobre se determinado documento, bem como a alegação vertida no artigo 25.º da Petição Inicial estão, ou não, sujeitos a sigilo profissional. Tal expediente foi inicialmente tramitado no Pelouro dos Sigilos Profissionais, sendo certo que, depois de devidamente instruído o pedido com as peças processuais, foi o mesmo remetido ao Pelouro dos Pareceres.

Foram juntas, para o efeito, cópia da petição inicial (ainda que de forma incompleta, porquanto não foi enviado o verso das páginas) e, bem assim, a certidão junta como documento n.º 9.

Tratando-se inegavelmente de questão de carácter profissional, tem este Conselho Regional competência para emitir parecer [(alínea f) do n.º 1 do artigo 54º do Estatuto da Ordem dos Advogados (**EOA**)].

Vejamos,

A questão do segredo profissional está consagrada no art.º 92.º do EOA.

“O segredo profissional, sendo radicalmente um dever para com o cliente, já que sem ele seria impossível o estabelecimento da relação de confiança, resulta também de um compromisso da Advocacia com a sociedade. Na verdade, a função social desempenhada pelos Advogados implica, para além da independência e isenção, o reconhecimento do seu papel como confidentes necessários (Magalhães, 2009: 125).

O mesmo é dizer que este dever do segredo profissional não assenta apenas no

vínculo de confiança que a relação advogado-cliente deve estabelecer mas, sobretudo, na natureza social da função que o advogado exerce, enquanto interveniente na administração da justiça. Por tal ordem de razões é que a natureza do segredo não é contratual, mas antes de carácter social ou de ordem pública (Arnaut,1993:65), o que significa que não basta a desvinculação do segredo por parte do cliente e se torna necessária a competente autorização por parte do Presidente do Conselho Regional. Aliás, atento o significado primordial que o segredo tem para a advocacia, o causídico pode, mesmo, escusar-se à revelação de factos sigilosos, ainda que o seu cliente queira que ele revele tais factos (Cardoso, 1997:61).

O dever de sigilo está plasmado, a título principal, no artigo 92.º do EOA, segundo o qual o advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

Numa interpretação literal da norma, tudo quando veio ao conhecimento do advogado por via do exercício das suas funções ou prestação dos seus serviços, está abrangido pelo segredo profissional. Contudo, não são todos os factos que estão sujeitos a sigilo, mas apenas os factos *“conhecidos, exclusivamente, por revelação do cliente ou revelados por ordem deste”* ou por revelação de outros sujeitos a quem o advogado deve reserva. Os factos sujeitos a sigilo são, pois, aqueles cujo conhecimento chega ao advogado por via, exclusivamente, da confiança. Só esse conhecimento, fundado na confiança, se acha ligado, por uma conexão essencial, com o exercício das funções de advogado. A confiança é, justamente, a revelação de um facto a (ou a adopção de certa conduta perante) alguém em cuja reserva se deposita confiança – confiança sem a qual se calaria o que porventura pudesse dizer-se.

É neste contexto que é jurisprudência unânime dos Conselhos Regionais que a correspondência subscrita por Advogado, que tenha um carácter meramente interpelatório ou que se traduza numa mera resposta a uma interpelação, não está abrangida pelo disposto no artigo 92.º, n.º 3 do EOA e, como tal, não está sujeita a sigilo profissional, (cfr., entre outros, Parecer 49/PP/2011-P e 34/PP/2016-P deste Conselho e Consulta 10/2015 do Conselho Regional de Lisboa).

No caso concreto, a alegação constante do artigo 25.º tem carácter meramente interpelatório, na justa medida em que é alegada a denúncia dos defeitos. Da mesma forma, não está sujeita a sigilo a resposta à denúncia e os motivos então invocados para não assumir os defeitos.

O vertido no artigo 25.º não tem objetivamente qualquer pendor negocial, nem encerra qualquer proposta negocial, pelo que tais factos não estão sujeitos ao segredo profissional.

A terminar, no que à certidão junta como documento n.º 9 diz respeito, porque se tratar de certidão emitida no âmbito de uma Notificação Judicial Avulsa, pela sua própria natureza, é um documento público, emitido por Oficial de Justiça. Portanto, não é um documento sigiloso.

Além disso, citando o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10.10.2016, Processo 4854/15.8T8MTS.P1, Relator AUGUSTO DE CARVALHO, “ *A notificação judicial avulsa constitui um acto judicial que não se insere em qualquer processo pendente. Tem lugar como que num processo ad hoc, para os efeitos declarados na lei substantiva, permitindo a realização de actos de comunicação sobre cuja verificação e termos se pretende não venha a haver dúvidas. Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, pág. 115; e Castro Mendes,*

Direito Processual Civil, Volume II, pág. 530". Daqui se retira que, mesmo o conteúdo da Notificação Judicial Avulsa tem caráter meramente interpelatório e, nesse medida, também não está sujeito a sigilo profissional.

CONCLUSÕES

1 - O advogado, atento o disposto no art.º 92.º do E.O.A. é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento advenha do exercício da sua profissão.

2 - As comunicações realizadas por Advogado, que tenham um caráter meramente interpelatório, ou que se traduzam numa mera resposta a uma interpelação, não estão abrangidas pelo disposto no artigo 92.º, n.º 3 do EOA, e, como tal, não estão sujeitas a sigilo profissional, porquanto, a revelação dos factos nela elencados não é suscetível de afrontar os valores, direitos e interesses legítimos que subjazem à consagração legal do segredo profissional.

3 - De igual modo, por terem caráter meramente interpelatório não estão abrangidas pelo disposto no artigo 92.º, n.º 3 do EOA, e, como tal, não estão sujeitas a sigilo profissional, as Notificações Judiciais Avulsas.

Fonte: Direito em Dia